DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2794/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23383/2017
PROTOCOLO	: 1858690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
JURISDICIONADO	: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2017
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017
COMPROMITENTE FORNECEDORA	: ITA RENDÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO E ENTREGA NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, DE CASCALHO MOLEDO MÉDIO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, COM O OBJETIVO DE FORMAR O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA FUTURAS AQUISIÇÕES.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO E ENTREGA NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, DE CASCALHO MOLEDO MÉDIO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, COM O OBJETIVO DE FORMAR O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA FUTURAS AQUISIÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 013/2017 (peça 14), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº

004/2017, firmada pelo **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Lima Silveira, CPF nº 238.395.971-53, tendo como compromitente fornecedora a empresa **ITA RENDÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – EPP,** CNPJ/MF nº 21.069.420/0001-02, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa o Registro de Preços para eventual fornecimento e entrega no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, de Cascalho moledo médio, com fornecimento parcelado, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para futuras aquisições.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 17/07/2017 (peça 15-pág. 01) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 26/10/2017 (peça 00-pág. 01).

Em sua análise - ANA–IEAMA–60771/2017 (peça 17), à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório, de acordo com o artigo 122, I e II, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 3732/2018 (peça 18), opinou pela Regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 076/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 004/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2017.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa nº 54/2016 do Tribunal de Contas/MS.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Quanto aos documentos correspondentes à ata de registro de preços, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, o que acarretou um equívoco estritamente formal, não determinando prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não tendo viciado ou tornado inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido

normativamente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, produzindo apenas uma ressalva em sua decisão, da mesma forma, multa ao responsável pela contratação, pois, o mesmo não foi intimado para tanto, se contrapondo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porém, ocasionando uma ressalva ao deslinde do presente feito.

No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acompanho o Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **Regularidade e Legalidade com Ressalva** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 004/2017 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2017, firmada pelo **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Lima Silveira, CPF nº 238.395.971-53, tendo como compromitente fornecedora a empresa **ITA RENDÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – EPP,** CNPJ/MF nº 21.069.420/0001-02, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Paulo César Lima Silveira, CPF nº 238.395.971-53, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrên-

cia de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, IEAMA, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se, na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator